



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETORIA WEBER CILONI - DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 43/2020

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA BRASIL SUL LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO N° 636/2018

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.227933/2017-36

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DWE: POR CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DELIBERAÇÃO N° 636 DE 04/09/2018

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se do pedido de reconsideração da empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias LTDA, buscando a revogação da Deliberação nº 636/2018, que autorizou a empresa Nordeste Transportes LTDA a operar, dentre outros mercados, a linha Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC) e suas seções.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 12 de setembro de 2018, a empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda., por meio do protocolo nº 50501.324920/2018-85, solicitou a revogação da Deliberação ANTT nº 636, de 4 de setembro de 2018, publicada no DOU em 10 de setembro de 2018, que alterou a LOP nº 083, concedida à empresa Nordeste Transportes Ltda., autorizando a transportadora a operar, temporariamente, a linha Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC) e suas seções, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000626-71.2018.4.04.7010/PR, nos termos abaixo:

Defiro em parte a antecipação de tutela em relação à linha Paranavaí /PR- Florianópolis/SC, a fim de que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o réu analise administrativamente o pedido da autora de autorização temporária de mercado novo enquanto não concluídos os estudos de viabilidade operacional. Para tanto, não deverá aplicar ao caso as disposições da Resolução nº 5.629/2017. A análise deverá cingir-se aos termos da Resolução nº 4770/2015.

(...)

A interessada alegou no seu pedido de revogação que a referida Deliberação autorizou, além de mercados novos, mercados operados por outras transportadoras, o que não apresentava conformidade com a sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança supracitado, que determinou tão somente que a agência analisasse os mercados novos contidos no pedido administrativo da Nordeste para operar a linha Paranavaí (PR) - Florianópolis.

Após a análise do pedido, a SUPAS constatou que, de fato, foram incluídos na Deliberação ANTT nº 636/2018 mercados operados por outras empresas, que não estavam inicialmente no escopo da decisão judicial, que tratava apenas de mercados solicitados como "mercados novos".

Assim, por meio da Nota Técnica SEI N° 2221/2019/GETAU/SUPAS/DIR (SEI N° 0781337), a SUPAS concluiu por alterar a LOP nº 083, concedida à empresa Nordeste Transporte Ltda., com a exclusão do mercado Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC) e suas seções. Dessa forma, o Pedido de Reconsideração da empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. foi conhecido e, no mérito, dado provimento.

Comunicada da alteração de sua LOP, a Nordeste Transportes LTDA apresentou sua defesa, tempestivamente, por meio do processo nº 50500.415835/2019-16, alegando, dentre outros pontos, o seguinte:

O princípio da livre concorrência, demais de esteio constitucional, integrou expressamente a nova Resolução 71 de 21/8/2019, efetivamente para dizer da Administração que o transporte rodoviário de passageiros não pode ser "mais" tolhido por grandes e eternas detentoras de fatias de mercado empecedoras de novos atores.

Não sem tempo, na novíssima Resolução 71, de 21/8/2019, o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, no uso de suas atribuições, regulou que, *verbis*: "Art. 2º A política pública para regulamentação, do **transporte rodoviário** coletivo interestadual e internacional de passageiros observará aos seguintes princípios: I – **Livre concorrência**;..." .

Ademais, ainda assim o Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos da Presidência da República, por meio da Resolução nº 71 de 21 de Agosto de 2019 **ABOLIU** totalmente qualquer conceito de inviabilidade operacional que não seja a restrição de infraestrutura e ou a impossibilidade legal de uso destas infraestruturas, senão veja-se:

Ademais, não havendo limite para o número de autorizações, como se lê na Resolução 71, artigo 3º, incisos I, II e II, bem como §1º, o pleito reconsideratório da Requerente também viola a literalidade da norma específica da Agência.

Vale ressaltar que a Resolução nº 71/2019, citada na defesa da Nordeste Transportes LTDA, tratou da proposta de política pública que foi acolhida integralmente pelo Presidente da República, por meio da publicação do Decreto 10.157, de 04.12.2019, publicado em 05.12.2019.

Ainda em sua defesa, a empresa Nordeste Transportes LTDA alega que, com a publicação da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, vários normativos vigentes à época do pedido da Brasil Sul foram revogados, não havendo mais motivação para dar continuidade à revogação do ato que autorizou a transportadora a operar, temporariamente, a linha Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC) e suas seções:

Não Obstante, ainda há em plena vigência a R. deliberação 955 de 22 de outubro de 2019, que expressamente revogou todos os artigos que fundamentaram as notas técnicas nº 004/2019 -fls. 418 a 429/ SEI-, e nº 2221/2019/GETAU/SUPAS/DIR – fls. 537 a 549/SEI-, inclusive as resoluções ANTT 5629 de 2017; os arts. 6º e 7º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018; Deliberações nºs 224, de 17 de agosto de 2016; 239, de 31 de agosto de 2016; 279, de 11 de novembro de 2016; 280, de 11 de novembro de 2016; 115, de 8 de junho de 2017; 853, de 23 de outubro de 2018 e 677, de 13 de junho de 2019 e, ainda, as Portarias DG nº 10, de 6 de janeiro 2017 e as Portarias SUPAS nºs 34, de 12 de junho de 2017; 32, de 23 de março de 2018; 249, de 9 de novembro de 2018; 258, de 27 de dezembro de 2018; 50, de 18 de junho de 2019 e 56, de 1º de julho de 2019, conforme se verifica, *verbis*:

A empresa conclui que que "é ininteligível o pleito da Empresa Brasil Sul, uma vez que baseado em artigos, resoluções e portarias revogados pela Deliberação 955 de 22 de outubro de 2019, conforme se demonstrou acima e, portanto, diante da legalidade do ato administrativo, obriga o seu indeferimento, por absoluta falta de amparo legal."

Diante das considerações apresentadas, assiste razão à empresa ao alegar que a proposta de revogação da Deliberação nº 636/2018 se deu com base em normativo atualmente revogado, uma vez que sobreveio a publicação da Deliberação nº 955/2019.

Com o advento da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019 (1719883), que promoveu alterações e revogações em atos normativos, bem como providências a serem adotadas pela área técnica ante o repositionamento do TRIIP sob uma ótica de liberdade tarifária e um ambiente de livre e aberta competição, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá proceder as seguintes determinações:

Art. 4º A SUPAS deverá analisar todos os pedidos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT em um prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vigência desta Deliberação.

§ 1º A análise dos pedidos deverá obedecer a ordem cronológica dos requerimentos.

...

Art. 5º A Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes redações:

'Art. 1º Estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIP.' (NR)

...

'Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIP.'

...

"§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional.' (NR)"

Nesse sentido, conforme normatizado pela Deliberação em comento, a cronologia dos pedidos deverá ser observada, e no caso em tela a questão da cronologia esta superada já que a ANTT já emanou ato decisão administrativa autônoma, decorrente de decisão judicial que determinou que a ANTT analisasse o pedido objeto do Processo Administrativo nº 50500.227933/2017-36.

Ainda em sua defesa, a Nordeste Transportes LTDA ressalta que, na decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000626-71.2018.4.04.7010/PR, o juízo determinou à ANTT que, quando da análise do pedido, 'hão deverá aplicar ao caso as disposições da Resolução nº 5.629/2017. A análise deverá cingir-se aos termos da Resolução nº 4770/2015.':

Neste segundo comando judicial, o D. Juízo determina que a análise deve se dar sem que se aplique as exigências da Resolução 5629/2017, ou seja, a exigência do cumprimento de análise do monitrip, contida no seu artigo 4º, também **cai por terra**.
NÃO pode ser condicionante para análise, portanto, também não pode ser motivo do indeferimento.

Também não se poderia exigir o cumprimento da Deliberação 134/2018 da ANTT e ou Resolução ANTT nº4.499/2014. Isso porque o R. comando Judicial determinou expressamente a restrição da análise do pedido de Autorização da linha aos termos da Resolução 4770/2015, verbis:

Destarte, como o Decreto 10.157 e a Deliberação nº 955 encerraram a questão da inviabilidade operacional na análise exclusiva da infraestrutura, afastando análise quanto à concorrência ruinosa, então o Superintendente SUPAS acolheu parcialmente a NOTA TÉCNICA SEI N° 4109/2019/GETAU/SUPAS/DIR e entendeu que o caráter temporário atribuído à Deliberação nº 636 perdeu razão de ser e a decisão administrativa de autorização de operação da linha Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC) e suas seções deveria ser mantida em caráter definitivo.

Entretanto, em 14 de fevereiro de 2020, a Procuradoria-Geral, mediante o Ofício n. 00923/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 2696224, comunicou à SUPAS sobre decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1020594-08.2018.4.01.3400, por meio do qual a empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias LTDA. pleiteia revogação parcial da LOP da empresa Nordeste Transportes LTDA., nos seguintes termos:

Pelo exposto, ANTECIPO a tutela liminar para suspender os efeitos da Deliberação nº 636, de 04.09.2018 que autorizou a empresa Nordeste Transportes Ltda. a operar o mercado Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC) e, no mérito, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nula a referida Deliberação bem como a autorização nela contida - objetos do processo nº 50500.227933/2017-36.

Assim, em decorrência da referida decisão, a SUPAS deveria declarar nula a Deliberação nº 636, de 04/09/2018, com consequente paralisação da linha Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC), prefixo 09.9616.00, após publicação do ato no Diário Oficial da União.

Todavia, por meio do OFÍCIO n. 00280/2020/GERCONT/PRF1R/PGF/AGU 09064, a PF/ANTT informou que, em 19/02/2020, a empresa Nordeste Transportes LTDA opôs Embargos de Declaração, invocando urgência, ao argumento principal da existência de erro material insuplantável, na medida em que a Sentença concessiva da segurança teria se balizado em documento posteriormente retificado pela área técnica da ANTT (Relatório à Diretoria nº 990/2019), com conclusão completamente inversa e favorável à Embargante. Diante do arguido, o MM juiz federal profere decisão em 20/02/2020, determinando a suspensão da liminar concedida, no seguintes termos:

Fls. 566/573, eventos nº 179501359 ao 179666358: Considerando os embargos de declaração opostos e tendo em conta o exercício do poder geral de cautela, face ao risco de dano grave ou de difícil reparação, bem como a necessidade de se garantir o efetivo contraditório quanto ao recurso oposto, DETERMINO a suspensão da liminar deferida, em sentença de fls. 544/547, evento nº 125372860, até ulterior decisão.

Portanto, em cumprimento à demanda judicial, a SUPAS informa que a linha Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC), prefixo 09.9616.00, foi ativada no Sistema Gerenciamento de Permissões (SGP) em 27/02/2020, conforme comprovante nº 2811202.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, VOTO por:

- a) CONHECER do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. - CNPJ nº 05.233.521/0001-02 e, no mérito, NEGAR-LHE provimento; e,
- b) MANTER a Deliberação nº 636, de 4 de setembro de 2018, publicada no DOU em 10 de setembro de 2018, que alterou a LOP nº 083, concedida à empresa Nordeste Transportes Ltda. - CNPJ nº 76.299.270/0001-07, autorizando a transportadora a operar a linha Paranavaí (PR) - Florianópolis (SC) e suas seções, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000626-71.2018.4.04.7010/PR.

Brasília, 10 de março de 2020.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 10/03/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2905306** e o código CRC **860CAA73**.

Referência: Processo nº 50500.227933/2017-36

SEI nº 2905306

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br